I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-056-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre "a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual", investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado " a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização", das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estadudinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no pais.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgaste histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado "as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual", do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os "aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos", dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado "capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público", de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei n° 8.072 /90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n° 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado "do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o "estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado "evolução histórica da pena e a ressocialização", dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial’, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrota, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ABSOLVIÇÃO POR JUÍZO CRIMINAL INCOMPETENTE E O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

ACQUITTAL BY INCOMPETENT CRIMINAL COURT AND THE NE BIS IN IDEM PRINCIPLE IN LIGHT OF STF AND STJ JURISPRUDENCE

André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha [1]

Resumo

Apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa ao presente verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

Palavras-chave: Sentença criminal absolutória, Juízo incompetente, Coisa julgada, Ne bis in idem

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents an analysis of the jurisprudence of the STF and of the STJ regarding the effects of the final acquittal criminal judgment rendered by an incompetent court. Since the acquittal decree makes res judicata, this study objectives to understand how those high courts behave when confronted with such situations, specifically the extent given to the guarantee of ne bis in idem. Notions about the principle of ne bis in idem, therefore, are introduced, being examined subsequently the institute of res judicata in criminal proceedings and, finally, investigated the jurisprudential precedents of the STF and STJ concerning the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acquittal criminal sentence, Incompetent court, Res judicata, Ne bis in idem

[1] Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN.

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado democrático de direito, como o brasileiro (art. 1.º, *caput*, da Constituição Federal – CF), o direito penal e a sua ferramenta de concretização, o processo penal, têm por função não apenas possibilitar a persecução criminal, mas também servir como instrumentos de garantia da liberdade do cidadão, ou seja, estabelecer limites à intervenção estatal no direito de liberdade dos indivíduos, mesmo quando estes tenham praticado algum crime.

O chamado garantismo penal, de limitação ao poder punitivo do Estado, está, assim, umbilicalmente ligado à concepção do modelo de Estado democrático de direito, o qual, como lembra Saboya (2006, p. 16), é "destinado, em suma, a assegurar o exercício dos direitos e garantias sociais e individuais, assim como dos princípios constitucionais".

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III, da CF), é o valor primordial a ser instrumentalizado pelas diversas garantias penais e processuais penais, as quais "jamais podem ser empregadas em regras ou em interpretações que constituam desserviço a ela" (CASTRO; SILVA, 2011). Daí porque, conforme Ferrajoli (2002, p. 39 *apud* SABOYA, 2006, p. 25), os valores da jurisdição penal se identificam com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que toca ao acusado.

Sem dúvida ofende à dignidade da pessoa humana processar-se alguém mais de uma vez pela prática dos mesmos fatos. A propósito, a "proibição de dupla ou múltipla incriminação em razão de uma mesma conduta – também conhecida pelo brocardo *ne bis in idem* – configura um dos mais importantes limites à atividade sancionadora estatal", conforme adverte Costa (2015, p. 79).

Pode ocorrer, porém, de um indivíduo ser julgado – e até absolvido – pela prática de um determinado fato, enfrentando todas as vicissitudes de uma acusação penal, só para, ao depois, ver-se novamente processado criminalmente pela mesma conduta, sob a alegação de que a primeira decisão não pode prevalecer, pois proferida por juízo incompetente. E, por incrível que pareça, situações tais não são de todo raras em nossa realidade jurídica.

Ao presente estudo, pois, interessa verificar como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se comportado quando confrontados com situações do tipo, especificamente qual o alcance que tais cortes têm dado ao princípio do *ne bis in idem*. Para tanto, apresenta-se pesquisa descritiva, com aplicação de raciocínio lógico-dedutivo ao estudo de casos e bibliografia selecionada sobre o assunto.

O tema desperta especial atração neste momento em que a sociedade brasileira, assolada pela insegurança cotidiana e por um profundo sentimento de impunidade, clama cada vez mais pela intervenção do direito penal, pela punição a todo custo, tangenciando-se muitas vezes as garantias asseguradas aos acusados e, consequentemente, ferindo de morte os seus direitos fundamentais.

2 O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*: CONCEITUAÇÃO

Embora discutível a sua origem, dado ser um instituto que conta mais de dois mil anos[1], o princípio do *ne bis in idem* (que pode ser traduzido como "não duas vezes pela mesma coisa"[2]) está presente no direito ocidental desde então, embora com alcance distinto daquele que atualmente se lhe atribui (que inclui também a sua dimensão material, além da processual) e mesmo denominação diversa, como nos países que adotam a *common law*, onde a proteção do risco duplo (*double jeopardy*[3]) é garantia processual penal que faz clara referência ao *ne bis in idem*.

O professor Vervaele (2005, p. 100), aliás, ressalta que o *ne bis in idem* é um princípio geral de direito penal em muitos ordenamentos legais nacionais, algumas vezes estando mesmo alçado à categoria de direito constitucional. De fato, já na Constituição Francesa

---

[1] Saboya (2013, p. 25), realizando detalhado estudo histórico acerca da gênese do instituto, filia-se à corrente que entende que a materialização do princípio de lógica que trata da proibição de renovação do que já foi decidido em norma jurídica e suas respectivas consequências ocorreu na Grécia Antiga, "havendo registro nesse sentido, pelo menos, a partir da reforma legislativa de Sólon (594 a.C.)".

[2] A nomenclatura do *ne bis in idem* deriva dos aforismos *bis de eadem re ne sit actio* e *bis de eadem re agere ne liceat*, os quais, respectivamente, significam "não é lícito acionar duas vezes pelo mesmo" e "não há ação repetida sobre a mesma coisa", assim como pode também estar relacionada aos brocardos *nemo debet bis vexari pro uma et eadam causa* e *nemo debet bis puniri pro uno delicto*, ou seja, pela ordem, "ninguém deve ser processado duas vezes por uma só e mesma causa" e "ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo delito" (LEÓN VILLALBA, 1998, p. 34 *apud* SABOYA, 2012, p. 17).

[3] A 5.ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América contém, por exemplo, a *double jeopardy clause*, nos seguintes termos, no original: *"[N]or shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb [...]."* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1791).

pós-revolucionária, de 1791, havia alusão ao *ne bis in idem* (SABOYA, 2013, p. 27) e a atual Constituição da Espanha, por exemplo, conquanto não o consagre com caráter geral, o reconhece parcialmente no terreno da proteção ambiental (art. 45.3), sendo certo, todavia, que o Tribunal Constitucional Espanhol possui ampla jurisprudência que o deduz do princípio da legalidade previsto no art. 25.1 da Lei Fundamental daquele país (CORIA, 2007, p. 11). Na Alemanha, o art. 103, 3, da Lei Fundamental estabelece que "[n]inguém pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, com base no direito penal comum" (ALEMANHA, 1949) e, em Portugal, o art. 29º, 5, da Constituição da República Portuguesa prescreve que "[n]inguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime" (PORTUGAL, 1976), apenas para citar mais alguns exemplos.

De toda forma, codificado ou não nos ordenamentos nacionais, o fato é que o *ne bis in idem* hoje constitui garantia individual universalmente reconhecida, porquanto presente em variados tratados e convenções de direitos humanos. Giacomolli (2016, p. 363), a propósito, sublinha que o art. 14.7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Nações Unidas (PIDCP)[4] estabelece que "ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país" (BRASIL, 1992a). O mesmo autor, em seguida, realça que semelhante disposição consta do art. 50 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e dos arts. 54 a 58 do Convênio para aplicação do Acordo de Schengen e, no que nos interessa particularmente, do art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica)[5], o qual vaticina que "o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo, pelos mesmos fatos" (BRASIL, 1992b). Diga-se, ainda, que o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional[6], também consagra o *ne bis in idem* no seu art. 20.1, prescrevendo que "salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido" (BRASIL, 2002).

Entre nós, conquanto a CF de 1988 não tenha reservado espaço para o princípio do *ne bis in idem* entre o seu extenso rol de garantias individuais, é certo que se pode deduzi-lo do direito fundamental à segurança jurídica encartado no inciso XXXVI ao seu art. 5.º – "a lei não

[4] Internalizado ao direito brasileiro pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992.

[5] Que ingressou no nosso direito através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

[6] Incorporado pelo Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (BRASIL, 1988) –, em especial da proteção à coisa julgada, assim como dos princípios da proporcionalidade (JAPIASSÚ, 2004, p. 95 *apud* PEREIRA, 2019, p. 67) e da culpabilidade (COSTA, 2015, p. 79) e, evidentemente, do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. Isso, claro, sem mencionar que o Brasil ratificou tanto o PIDCP quanto a CADH, incorporando as suas disposições ao ordenamento interno.

Independentemente da discussão doutrinária se tais pactos foram incorporados ao direito interno com *status* de norma constitucional – por força do disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF[7] – ou não, o fato é que o princípio da vedação à dupla incriminação é garantia constitucional implícita, como ressaltado acima, sendo "direito fundamental da defesa, no processo penal brasileiro", conforme Saboya (2006, p. 149).

Diga-se, finalmente, que o princípio do *ne bis in idem* hoje tem um alcance maior do que no passado e isto porque a sua compreensão atual inclui não apenas a proibição de múltipla persecução (dimensão processual), mas igualmente a vedação ao acúmulo de sanções ao indivíduo pelos mesmos fatos (dimensão material), "ainda que impostas em ordens sancionadoras diversas" (SABOYA, 2006, p. 150).

Sobre tal distinção entre as dimensões (ou significados) *ne bis in idem*, calha destacar, a propósito, o magistério de Vervaele (2016), para quem tradicionalmente se distingue entre o *nemo debet bis vexart pro una et eadem causa* (ninguém deve ser julgado duas vezes pelos mesmos fatos) e o *nemo debet bis puniri pro uno delicto* (ninguém deve ser sancionado duas vezes pelo mesmo delito).

3 A COISA JULGADA NO PROCESSO PENAL

Com o trânsito em julgado da sentença opera-se a coisa julgada, *i.e.*, a imutabilidade do comando sentencial, impedindo o processamento, o debate e nova declaração

[7] O STF, ao decidir o RE 466.343/SP (julgado pelo Pleno em 3-12-2008), relativo à prisão civil do depositário infiel, compreendeu que o PIDCP foi incorporado ao ordenamento interno com *status* supralegal, por ser norma de direitos humanos, estando, pois, hierarquicamente abaixo da CF, mas acima da legislação ordinária. Semelhante raciocínio se aplica à CADH, reservando-se o *status* de normas constitucionais apenas aos tratados de direitos humanos internalizados com o quórum qualificado exigido pelo art. 5.º, § 3.º, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004.

sobre o mesmo caso (GIACOMOLLI, 2016, p. 366), sendo ela uma garantia constitucional (art. 5.º, XXXVI, da CF), como mencionado alhures.

De acordo com Wambier e Medina (2003, p. 22 *apud* SABOYA, 2006, p. 106), "o instituto da coisa julgada é ínsito ao Estado democrático de direito, uma vez que, para a existência deste, faz-se imprescindível a garantia da estabilidade jurídica, de segurança de orientação e de realização do Direito". Com efeito, é importante não apenas para os sujeitos envolvidos no processo, mas mesmo para a cidadania, encontrar segurança jurídica no processo.

Distingue-se a coisa julgada formal da material, sendo aquela a que exclui a possibilidade de reexame de questões já decididas no interior de um mesmo processo, ao passo que esta última (da qual a primeira é pressuposto) vincula todos os juízos, impedindo a renovação da demanda em outros processos.

Na seara penal dá-se o fenômeno da coisa julgada em moldes semelhantes àqueles observados no processo civil. No entanto, importante distinção ocorre relativamente às hipóteses de revisão das sentenças penais, até porque, como realça Saboya (2006, p. 109), "a coisa julgada penal, mais do que qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, é uma medida de segurança jurídica instituída preferentemente em benefício do acusado".

Assim, no magistério de Távora e Alencar (2011, p. 717), "enquanto a sentença condenatória está sujeita à revisão criminal, de forma indefinida no tempo, se ajuizada em favor do réu [...], a sentença absolutória passada em julgado não pode ser objeto de revisão criminal". É o que se conhece por coisa soberanamente julgada. Nucci (2013, p. 312), aliás, lembra que a possibilidade de revisão quando se tratar de erro judiciário em favor do réu (*pro reo*) se dá "em virtude dos valores que estão em confronto: segurança do julgado e direito à liberdade, prevalecendo este último".

Portanto, quando proferida sentença criminal absolutória – ou que declare a extinção de punibilidade do réu[8] – não é possível a sua revisão *pro societate*, sob a alegação de cometimento de alguma injustiça.

[8] É interessante registrar que a jurisprudência do STF entende não gerar coisa julgada material a sentença que extingue a punibilidade pela morte do acusado quando lastreada em falsa certidão de óbito, pois seria ato inexistente. Cf., a propósito: Saboya (2006, p. 112-113); Távora e Alencar (2011, p. 717); e, Romano (2015).

Pois bem. Tendo em conta tal compreensão é de se perguntar o seguinte: se a sentença de absolvição transitada em julgado houver sido proferida por juízo criminal absolutamente incompetente, será possível, diante da nulidade do ato, abrir nova persecução penal em desfavor do acusado?

A resposta a tal questionamento será enunciada a seguir, à luz do entendimento do STF e do STJ quando se veem confrontados com semelhantes situações.

4 SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE E A PROIBIÇÃO DO *NE BIS IN IDEM*: A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

Imagine-se que alguém venha a ser processado criminalmente pela prática de determinados fatos e, ao final da ação penal, seja absolvido. Não havendo sido interposto recurso pela acusação – ou, em caso de manejo deste, tendo ele sido desprovido pela instância superior – o decreto absolutório transita em julgado. Até aí tudo bem. O problema surge quando a sentença de absolvição houver sido proferida por juízo absolutamente incompetente, pois, em tal situação, poderá o órgão acusatório entender de iniciar nova persecução penal contra o indivíduo, desta feita no juízo competente. Haverá em casos tais ofensa ao princípio do *ne bis in idem*?

Para responder ao questionamento acima deve-se, primeiramente, tem em mente que uma decisão prolatada por um juízo incompetente é inválida. Ora, a competência do juízo é um dos pressupostos processuais intrínsecos de validade, de sorte que a sentença exarada por autoridade judiciária incompetente está eivada de nulidade.

A despeito de ser nula, a sentença do juízo incompetente não é um ato inexistente[9], como ocorreria nas hipóteses de decisão proferida em processo no qual não houve a citação do réu, pois "um processo sem citação é processo nenhum", conforme sublinha, com precisão, Romano (2015).

[9] Nesse sentido, confira-se, pela clareza de raciocínio, o julgamento proferido pelo Pleno do STF no HC n.º 80.263, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão (j. 20-2-2003, DJU 27-6-2003, p. 45), no qual inclusive se faz referência ao princípio do *ne bis in idem*.

Assim, a sentença pronunciada por juízo incompetente existe e, como tal, pode ser desconstituída por meio de revisão criminal. No entanto, viu-se aqui que o decreto absolutório faz coisa soberanamente julgada, *i.e.*, que "jamais pode ser alterada, por qualquer tipo de ação ou recurso", na lição de Nucci (2013, p. 312).

Logo, ao contrário da absolvição declarada em processo-crime no qual não houve a citação do acusado – sendo inexistente, portanto – e que pode ensejar o ajuizamento de nova ação penal (ROMANO, 2015), no caso de incompetência do juízo "não poderá novamente ser processado quem foi absolvido com sentença transitada em julgado" (SABOYA, 2006, p. 191), incidindo a proibição do *ne bis in idem*.

Essa conclusão, aliás, vem sendo de há muito adotada pelo STF ao se deparar com casos em que o decreto absolutório advém de jurisdição incompetente, negando, pois, ao Ministério Público, a possibilidade de propor, pelos mesmos fatos, nova ação penal contra o acusado no juízo correto. Veja-se, por exemplo, o que decidiu a referida Corte, ainda no regime constitucional anterior, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 90.449/SP (BRASIL, 1980):

> SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. COISA JULGADA. OFICIAL E PRAÇA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSADOS E A FINAL ABSOLVIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO REFERIDO ESTADO, TENDO A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADO EM JULGADO. PROCESSO POSTERIOR PELO MESMO FATO NA JUSTIÇA COMUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO, FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO A UNANIMIDADE E DESPROVIDO POR MAIORIA.

Posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, o STF, por várias vezes, já reiterou o entendimento exarado no *leading case* acima transcrito. Confira-se, a propósito, a deliberação do referido tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n.º 83.346/SP (BRASIL, 2005a), cuja ementa se reproduz abaixo:

> I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que

> preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040.

No mesmo sentido, destaquem-se, ainda, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso no HC n.º 87.869/CE (BRASIL, 2007a) e no HC n.º 86.606/MS (BRASIL, 2007b):

> AÇÃO PENAL. Duplicidade de processos sobre o mesmo fato. Feitos simultâneos perante a Justiça Militar e a Justiça Estadual. Extinção da punibilidade decretada nesta. Trânsito em julgado da sentença. Coisa julgada material. Incompetência absoluta do juízo comum. Irrelevância superveniente. Falta, ademais, de coexistência dos requisitos previstos no art. 9º do CPM. Extinção da ação penal em curso perante a Justiça Militar. HC deferido para esse fim. Precedentes. Se, no juízo comum, que seria absolutamente incompetente, foi, com coisa julgada material, decretada a extinção da punibilidade pelo mesmo fato objeto de ação penal perante a Justiça Militar, deve essoutra ação ser extinta, sobretudo quando não coexistam os requisitos capitulados no art. 9º do Código Penal Militar.

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. 2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido.

Seguindo o caminho traçado pela Corte Suprema, o STJ também inadmite a dupla persecução pelos mesmos fatos quando existente sentença absolutória prolatada por juízo absolutamente incompetente. Em caso bastante interessante – HC n.º 36.091/RJ (BRASIL, 2005b) –, o Tribunal da Cidadania obstou, com arrimo no princípio do *ne bis in idem*, nova acusação contra indivíduo que, a despeito de ser maior de idade, fora processado, e absolvido, pela jurisdição da infância e da juventude, evidentemente incompetente para lidar com o seu caso:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REPRESENTADO MAIOR DE IDADE. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

> 1. A sentença absolutória transitada em julgado, ainda que emanada de juiz absolutamente incompetente não pode ser anulada e dar ensejo a novo processo pelos mesmos fatos. 2. Incide, na espécie, o princípio do *ne bis in idem*, impedindo a instauração de processo-crime pelos mesmos fatos por que foi o paciente absolvido perante Juízo absolutamente incompetente. 3. Não havendo no ordenamento jurídico brasileiro revisão criminal *pro societate*, impõe-se acatar a autoridade da coisa julgada material, para garantir-se a segurança e a estabilidade que o ordenamento jurídico demanda. 4. Ordem concedida.

Cuidando de processos em que houve a reabertura da persecução penal pela Justiça Castrense após absolvição em processo que tramitou na Justiça Comum, que seria incompetente, ou vice-versa, o STJ tem norteado suas decisões pela aplicação da garantia do *ne bis in idem*, como se vê nos arestos adiante transcritos, do RHC n.º 29.775/PI (BRASIL, 2013) e do HC n.º 362.054/PB (BRASIL, 2016):

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado bis in idem como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir. Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal. 2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico. 3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo.

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO ANALISADO NA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS

> CONCEDIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, entre outras hipóteses, a atipicidade do fato. 2. A decisão que absolveu sumariamente o ora paciente no âmbito da Justiça Comum, em virtude da incidência de causa excludente de ilicitude, impossibilita a instauração de ação penal perante a Justiça Especializada, uma vez que o Estado-Juiz já se manifestou sobre o fato. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, deve-se reconhecer a prevalência dos princípios do favor rei, favor libertatis e ne bis in idem, de modo a preservar a segurança jurídica que o ordenamento jurídico demanda. Precedentes. 3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar a Ação Penal n.º 0005330-41.2013.8.15.2002, em trâmite perante a Vara Militar de João Pessoa/PB.

A compreensão das cortes superiores de que, mesmo no caso de absoluta incompetência de jurisdição, a sentença absolutória criminal ali prolatada não pode ser relevada, impedindo, destarte, a instauração de outro processo penal pelo mesmo fato perante o juízo competente, permanece firme, como se vê no recentíssimo julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial (REsp) n.º 1.798.903/RJ (BRASIL, 2019), relativo ao caso do atentado ao Riocentro, de rumorosa repercussão, ocorrido no período final do regime militar de 1964. Nesse julgamento, o STJ, por sua Terceira Seção, concluiu, dentre outros motivos, que, à vista da decretação de extinção da punibilidade dos envolvidos pelo Superior Tribunal Militar (STM) face à anistia concedida pela Emenda Constitucional n.º 26/85, contra eles não poderia ser reaberta a persecução penal, mesmo em aquele juízo sendo incompetente para tanto, sob pena de ofensa à garantia do *ne bis in idem*. Reproduz-se, abaixo, a ementa do julgado em referência, no que interessa, dada a sua extensão:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. ATENTADO AO RIOCENTRO. VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. DÉCADAS DE 60, 70 E 80. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE RECONCILIAÇÃO NACIONAL. OBSERVÂNCIA À SOBERANIA PÁTRIA. POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO PELA PAZ. EXEMPLO DA ÁFRICA DO SUL. 2. [...]. 3. [...]. 4. ARQUIVAMENTO DO IP NA JUSTIÇA MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO STM. ANISTIA DA EC 26/1985. COISA JULGADA MATERIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STF. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. [...]. 10. [...]. 11. [...]. 12. [...]. 13. CONCLUSÃO QUE NÃO DIMINUI O COMPROMISSO DO BRASIL COM OS DIREITOS HUMANOS. PUNIÇÃO APÓS QUASE 40 ANOS. NÃO RESTABELECIMENTO DE DIREITOS VIOLADOS. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IGUAL MAGNITUDE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA MATERIAL. LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE. 14. [...]. 15. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. [...]. 2. [...] 3. [...]. 4. Preliminares de mérito: O STM, por mais de uma vez, "inadmitiu o prosseguimento de inquérito instaurado para apurar o atentado do Riocentro, e fez mais, decretou a extinção de punibilidade de todos os envolvidos, face a anistia deferida pela Emenda Constitucional 26/1985". Como é cediço, "a decisão que declar[a] extinta a

> punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar". (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007). Precedentes outros do STF na mesma direção. Assim, caso fosse acolhida a tese recursal do MPF, deveria este Colegiado examinar, previamente e de ofício, o tema da coisa julgada material (matéria de ordem pública, que foi expressamente analisada pela Corte de Origem). Recorde-se: em favor do acusado, sempre é possível a concessão da ordem de habeas corpus até mesmo de ofício. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. [...]. 10. [...]. 11. [...]. 12. Conclusão: A admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal. 13. O não reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes narrados na denúncia não diminui o compromisso do Brasil com os Direitos Humanos. Com efeito, a punição dos denunciados, quase 40 anos após os fatos, não restabelece os direitos humanos supostamente violados, além de violar outros direitos fundamentais, de igual magnitude: segurança jurídica, coisa julgada material, legalidade, irretroatividade, etc. 14. [...]. 15. Dispositivo: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

5 CONCLUSÃO

Conquanto não erigido expressamente à categoria de garantia constitucional, o princípio do *ne bis in idem* compõe, inquestionavelmente, o acervo do ordenamento jurídico pátrio, sendo uma salvaguarda do cidadão frente ao poder punitivo estatal, máxime pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. O direito fundamental à segurança jurídica, além dos princípios da proporcionalidade e da culpabilidade, permitem mesmo inferir que a vedação à dupla incriminação é uma garantia constitucional implícita do indivíduo.

Não bastasse isso, o Brasil incorporou ao seu direito interno tratados e convenções internacionais que, de maneira explícita, asseguram o princípio do *ne bis in idem* como garantia da liberdade dos cidadãos, direito este, aliás, que, entre nós, obsta à revisão criminal *pro societate* de sentenças absolutórias passadas em julgado.

Diante de tal realidade, nossos tribunais de cúpula de há muito compreendem, acertadamente, que a coisa julgada material absolutória formada em processo-crime impede nova persecução penal do acusado inocentado ou que teve a sua punibilidade extinta, ainda que a sentença que lhe foi favorável seja nula por haver sido proferida por juízo absolutamente incompetente, conferindo, portanto, o adequado propósito à garantia do *ne bis in idem*.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** 23 maio 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 2 nov. 2019.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 novembro de 1969). **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 6 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário n. 90.449.** Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 11 mar. 1980. Diário da Justiça 18 abr. 1980, p. 2.565. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000140681&base=baseAcordaos>. Acesso em: 6 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. ***Habeas Corpus* n. 83.346**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília/DF, 17 maio 2005. Diário da Justiça 19 ago. 2005, p. 46. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000010520&base=baseAcordaos>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. ***Habeas Corpus* n. 87.869**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília/DF, 28 nov. 2006. Diário da Justiça 2 fev. 2007, p. 159.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000007321&base=baseAcordaos>. Acesso em: 6 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. ***Habeas Corpus* n. 86.606**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília/DF, 22 maio 2007. Diário da Justiça eletrônico n. 72, 2 ago. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087156&base=baseAcordaos>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. ***Habeas Corpus* n. 36.091**. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília/DF, 24 fev. 2005. Diário da Justiça 14 mar. 2005, p. 426. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=36091&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 29.775**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 18 jun. 2013. Diário da Justiça eletrônico 25 jun. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=29775&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. ***Habeas Corpus* n. 362.054**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília/DF, 9 ago. 2016. Diário da Justiça eletrônico 23 ago. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=362054&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial n. 1.798.903**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 25 set. 2019. Diário da Justiça eletrônico 30 out. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1798903&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 5 nov. 2019.

CASTRO, Júlio Cezar da Silva; SILVA, Luzia Gomes da. Proibição da múltipla persecução penal no sistema jurídico-constitucional brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 92, set. 2011. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/proibicao-da-multipla-persecucao-penal-no-sistema-juridico-constitucional-brasileiro/>. Acesso em: 30 out. 2019.

CORIA, Dino Carlos Caro. El principio de *ne bis in idem* em la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**. São Paulo, ano 15, n. 66, p. 9-52, maio-jun. 2007.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Ne bis in idem* e Lei Anticorrupção: sobre os limites para a imposição de sanção pelo Estado. **Revista Fórum de Ciências Criminais (RFCC)**. Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 73-90, jan.-jun. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ***Fifth Amendment (V Amendment) to the United States of America Constitution***. 1791. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 3 nov. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão.** Teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 *apud* SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. ***Ne bis in idem***: limites jurídico-constitucionais à persecução penal. 2006. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13875/1/NeBisInIdem_Souza_2003.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O princípio do *ne bis in idem* no direito penal internacional. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 4, n. 4, 2003; ano 5, n. 5, 2004 *apud* PEREIRA, Patrícia Gondim Moreira. **Multa qualificada e o crime de sonegação fiscal**: uma investigação sobre a pluralidade de respostas sancionatórias e o espectro de proteção do princípio do *ne bis in idem*. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22515/2/Patr%c3%adcia%20Gondim%20Moreira%20Pereira.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

LEÓN VILLALBA, Francisco Javier de. **Acumulación de sanciones penales y administrativas: sentido y alcance del principio ne bis in idem**. Barcelona: Bosch, 1998 *apud* SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. **Dimensões do princípio do *ne bis in idem*.** 2012. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6436>. Acesso em: 28 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Patrícia Gondim Moreira. **Multa qualificada e o crime de sonegação fiscal**: uma investigação sobre a pluralidade de respostas sancionatórias e o espectro de proteção do princípio do *ne bis in idem*. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22515/2/Patr%c3%adcia%20Gondim%20Moreira%20Pereira.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 2 abr. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em 5 nov. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. O problema da sentença absolutória criminal transitada em julgado proferida por juízo incompetente. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38974>. Acesso em: 29 out. 2019.

SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. ***Ne bis in idem***: limites jurídico-constitucionais à persecução penal. 2006. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13875/1/NeBisInIdem_Souza_2003.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Dimensões do princípio do *ne bis in idem*.** 2012. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6436>. Acesso em: 28 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6 ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2011.

VERVAELE, John A. E. The transnational *ne bis in idem* principle in the EU: mutual recognition and equivalente protection of human rights. **Utrecht Law Review**. Utrecht, Holanda, v. 1, 2 ed., dez. 2005. Disponível em: <file:///D:/Users/f198669/AppData/Local/Temp/10-10-1-PB.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. **El principio de ne bis in idem em Europa:** principio de reconocimiento mutuo y protección de derechos humanos. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/10/4vervaele_def.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. Hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 *apud* SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. ***Ne bis in idem***: limites jurídico-constitucionais à persecução penal. 2006. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 106. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13875/1/NeBisInIdem_Souza_2003.pdf>. Acesso em> 27 out. 2019.